



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010/2022

Dá nova redação à Lei Orgânica Municipal



A Câmara Municipal de Pompéu/MG aprovou e a Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéu:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Pompéu passa a ter a redação aprovada com o texto que ora se apresenta.

Art. 2º Esta Lei Orgânica do Município de Pompéu revisada passa a vigorar na data de sua publicação.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Pompéu, pessoa jurídica de direito público interno, é a unidade territorial que integra a organização político-administrativa do Estado de Minas Gerais e da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, conforme assegurado pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º Constituem patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observada a legislação estadual.

Parágrafo único. O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto seja de seu peculiar interesse e do bem-estar da população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços públicos:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal;
 - b) abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 - c) mercados, feiras e matadouros;
 - d) cemitérios e serviços funerários;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

f) captação e destinação de águas pluviais;

VI - fixar preços e tarifas pela prestação de serviços públicos;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

X - realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em cooperação com a União e o Estado;

XI - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XII - dispor sobre o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

XIII - estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos e organizar os respectivos planos de carreira e de remuneração;

XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, observada a legislação federal;

XVI - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da legislação federal;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIX - organizar e sinalizar as vias urbanas e rurais e estradas municipais, bem como definir as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;

XX - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos;

XXI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a seus concessionários;

XXIII - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXIV - regulamentar e fiscalizar os serviços de táxi e demais veículos de aluguel;

XXV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVI - conceder licença para:

a) localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XXVII - cassar a licença de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXVIII - cassar a licença de clube, boate e outros estabelecimentos de lazer e diversão que praticarem atos racistas ou discriminatórios;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI - coibir a discriminação racial em seus órgãos, combatendo toda e qualquer prática racista ou discriminatória;

XXXII - instituir a guarda municipal, na forma que a lei estabelecer, destinada a:

a) proteger os bens, serviços e instalações municipais;

b) organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território;

c) proteger o patrimônio histórico, cultural e ecológico do Município;

XXXIII - associar-se a outros Municípios, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XXXIV - participar da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

XXXV - cabe ao município combater a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades,



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero. (RD Emenda nº 014/2025).

Art. 9º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará no exercício das competências que lhe são cometidas pela Constituição Federal em comum com a União e os Estados, notadamente no que diz respeito a:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidade especial;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 10. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

IV - subvencionar ou favorecer, através de quaisquer recursos ou meios, propaganda político-partidária ou estranha à lei ou ao interesse público;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos, emblemas ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - incluir na legislação municipal qualquer referência à ideologia de gênero ou termo análogo. (Incluído pela Emenda nº 007, de 10 de agosto de 2015)

CAPÍTULO IV

DO PODER MUNICIPAL

Art. 11. O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º O povo exerce o poder:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular;

III - pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2º Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior.

Art. 12. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que diz respeito a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

III - condições dignas de moradia;

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI - ensino fundamental e educação infantil;

VII - acesso universal e igual à saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único. A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 13. O Poder Municipal criará, por lei, conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 14. A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 15. O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 16. Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal, bem como aos órgãos do Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) Vereadores, eleitos para cada legislatura, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 18. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (RD Emenda nº 014/2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

SEÇÃO II

DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 19. A Câmara se instalará, em Reunião Especial, às 18h no dia 1º de janeiro de cada legislatura, se presente pelo menos um terço dos Vereadores, quando será presidida pelo Vereador mais votado. (RD Emenda nº 014/2025).

§ 1º A reunião de instalação da legislatura ocorrerá na sede da Câmara Municipal no horário definido no caput deste artigo, salvo em caso de força maior ou decisão de maioria absoluta dos Vereadores eleitos.

§ 2º Na abertura da reunião será executado o hino nacional brasileiro e o hino municipal.

§ 3º O Presidente da reunião de instalação, designará para secretariar os trabalhos um Vereador de partido diverso do seu.

§ 4º Sendo realizada a diplomação dos Vereadores eleitos para a próxima legislatura, a Câmara Municipal disponibilizará sua estrutura técnica para orientá-los sobre o formato da Reunião Solene de Posse.

§ 5º No ato da posse, o Presidente proferirá, em voz alta e pausadamente, o seguinte compromisso, que será repetido, também em voz alta por todos os vereadores a serem empossados: “Sob a proteção de Deus, prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e a do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo pompeano e exercer o meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 6º Em seguida, o Secretário pronunciará “Assim o prometo”, e posteriormente fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética e, cada um deles, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: “Assim o prometo”.

§ 7º O Presidente declarará, então, empossado os Vereadores presentes que confirmarem o compromisso, proferindo em voz alta: “Declaro empossados os vereadores que prestaram o compromisso”.

§ 8º No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio na Câmara Municipal.”.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO E DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20. A composição da Mesa Diretora e sua ordem sucessória serão definidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal(RD Emenda nº 014/2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 21. A eleição para renovação da Mesa Diretora obedecerá a regulamentação do Regimento Interno da Câmara Municipal. (RD Emenda nº 014/2025).

§ 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá prazo para inscrição das candidaturas e forma da eleição.

§ 2º O mandato da Mesa será de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 3º (Revogado). (Emenda nº 014/2025).

§ 4º (Revogado). (Emenda nº 014/2025).

§ 5º (Revogado). (Emenda nº 014/2025).

§ 6º (Revogado). (Emenda nº 014/2025).

Art. 22. Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído mediante requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor e ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art. 23. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:~~

Art. 23. Cabe à Câmara Municipal, respeitadas as competências de iniciativa privativa do Prefeito, com a sanção deste, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte: (RD Emenda nº 015/2025)

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - tributos municipais, bem como autorização de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e créditos adicionais;

IV - concessão e obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e meio de pagamento;

V - autorização para concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorização para concessão e permissão de serviços públicos;

VII - autorização para concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorização para alienação e concessão de bens imóveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

IX - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, observado o disposto no art. 88, XVII;

XI - regime jurídico dos servidores;

XII - criação, extinção e definição da estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no art. 88, XVII;

XIII - plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV - delimitação do perímetro urbano;

XV - ordenamento, parcelamento e uso do solo urbano;

XVI - obras e edificações;

XVII - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - organização e prestação dos serviços públicos;

XIX - posturas municipais.

Art. 24. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; (RD Emenda nº 014/2025)

V - mudar temporariamente a sua sede;

VI - deliberar sobre o adiamento e suspensão das sessões;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e receber os respectivos compromissos ou renúncia;

VIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por período superior a 15 (quinze) dias;

X - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

XI - declarar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XII - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas;

XIII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIV - decidir sobre a perda de mandato de Prefeito e Vereadores conforme disposto em legislação federal; (RD Emenda nº 014/2025).

XV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XVI - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de cento e vinte dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (RD Emenda nº 014/2025).

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) a deliberação ocorrerá por meio de um Decreto Legislativo;

c) uma vez rejeitadas as contas, a Câmara Municipal deverá providenciar sua remessa ao Ministério Público, Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas do Estado;

d) será garantido o direito ao contraditório no julgamento das contas;

XVII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de 90 (noventa) dias úteis após a abertura da primeira sessão legislativa ordinária e dentro de 60 (sessenta) dias úteis das sessões legislativas ordinárias subsequentes de cada legislatura;

XVIII - requisitar cópias de documentos à Administração Direta e Indireta, aprovado o requerimento por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; (RD Emenda nº 014/2025).

XIX - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento;

XX - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XXI - criar comissão parlamentar de inquérito, por prazo certo, para apuração de fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar; (RD Emenda nº 014/2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

XXIII - sustar contratos conforme estabelecido no art. 71, § 1º e § 2º da Constituição Federal; (RD Emenda nº 014/2025).

XXIV - autorizar referendo e convocar plebiscito nas questões de competência do Município;

XXV - conceder títulos honoríficos, mediante Decreto Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara; (RD Emenda nº 014/2025).

XXVI - realizar reuniões itinerantes da Câmara Municipal conforme dispuser o Regimento Interno. (RD Emenda nº 014/2025).

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações solicitadas pela Câmara Municipal e aprovados pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O não atendimento ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, ou a prestação de informação falsa ou dolosamente omissa, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei, sem prejuízo de outros procedimentos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 3º Revogado (Emenda nº 014/2025).

§ 4º O exercício da competência a que se refere o inciso XXIV dar-se-á nos termos da lei.

SEÇÃO V

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DAS REUNIÕES

Art. 25. A sessão legislativa ordinária desenvolve-se em dois períodos, sendo o primeiro de 2 de fevereiro a 17 de julho e o segundo de 1º de agosto a 22 de dezembro. (RD Emenda nº 014/2025).

§ 1º No primeiro ano da legislatura a sessão legislativa ordinária terá início no dia 2 de janeiro. (RD Emenda nº 014/2025).

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em reunião preparatória, ordinária, extraordinária, especial e solene, conforme dispuser o Regimento Interno. (RD Emenda nº 014/2025).

§ 3º As reuniões ordinárias serão previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Pompéu.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (RD Emenda nº 014/2025).

I - pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos de vacância ou perda do mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

II - pelo Presidente da Câmara Municipal, Prefeito ou maioria absoluta da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de três dias e máxima de trinta dias, sendo que nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da participação na sessão. (RD Emenda nº 014/2025).

§ 6º A convocação da sessão extraordinária nas hipóteses de convocação pelo prefeito, será feita mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (RD Emenda nº 014/2025).

Art. 26. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e nem será encerrada sem que se delibere sobre os projetos de Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

Art. 27. A Câmara Municipal tem sua sede no edifício Vereador Wilson Hermínio Alves, situado na Rua Capitão Olímpio, nº 177, na cidade de Pompéu, Estado de Minas Gerais, onde devem ocorrer as suas reuniões plenárias, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, salvo disposição contrária prevista na Lei Orgânica ou no Regimento Interno. (RD Emenda nº 014/2025).

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local no Município, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores e aprovação de dois terços de seus membros.

§ 2º As reuniões comunitárias, solenes e especiais poderão ser realizadas em qualquer local do Município, todas com competência de deliberação.

§ 3º Para a mudança definitiva do local destinado à deliberação da Câmara Municipal, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º A Câmara Municipal poderá se reunir itinerantemente em qualquer parte do Município, conforme dispuser seu Regimento Interno. (RD Emenda nº 014/2025).

Art. 28. As reuniões da Câmara Municipal serão públicas. (RD Emenda nº 014/2025).

Art. 29. As reuniões da Câmara Municipal terão seu funcionamento conforme Regimento Interno. (RD Emenda nº 014/2025).

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 30. É assegurada a participação popular perante a Câmara Municipal. (RD Emenda nº 014/2025).

§ 1º (Revogado) (Emenda nº 014/2025).

§ 2º (Revogado) (Emenda nº 014/2025).

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal organizar a utilização de Tribuna Livre. (RD Emenda nº 014/2025).



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA E DE SEUS MEMBROS

14

Art. 31. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de leis que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;

III - declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de julho, após aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria absoluta de seus membros.

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V - promulgar as leis que receberam sanção tácita ou as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito;

VI - autorizar as despesas da Câmara Municipal;

VII - aplicar sanções aos Vereadores, conforme dispuser o Regimento Interno;

VIII - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

IX - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

X - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço dos recursos recebidos e das despesas realizadas no mês anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

XI - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XII - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIV - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

“Art. 33. O exercício da presidência da Câmara Municipal será regulado pelo seu Regimento Interno. (RD Emenda nº 014/2025)

I - (Revogado); (Emenda nº 014/2025)

II - (Revogado); (Emenda nº 014/2025)

III - (Revogado); (Emenda nº 014/2025)

IV - (Revogado). (NR) (Emenda nº 014/2025)

Art. 34. Compete ao Vice-Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - auxiliar nos trabalhos das reuniões da Câmara Municipal;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente da Câmara, ainda que se ache em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

IV - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 35. Compete ao Secretário da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (RD Emenda nº 014/2025).

I - (Revogado); (Emenda nº 014/2025).

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais reuniões e proceder à sua leitura ou o servidor que ele designar;

III - zelar pelos documentos, assinando-os juntamente com o Presidente da Câmara;

IV - verificar, através de livro próprio, a presença dos Vereadores;

V - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

VI - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 35-A (Revogado). (Emenda nº 014/2025).

16

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 36. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º As comissões permanentes têm por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, sobre eles se manifestando, na forma do Regimento Interno, competindo-lhes, ainda, em razão da matéria de sua competência:

I - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres; (RD Emenda nº 014/2025)

II - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer; (RD Emenda nº 014/2025)

III - iniciar o processo legislativo de sua competência; (RD Emenda nº 014/2025)

IV - realizar inquérito, observados os limites legais; (RD Emenda nº 014/2025)

V - receber requerimento, aprovar e realizar audiência pública; (RD Emenda nº 014/2025)

VI - realizar audiência em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observado a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal; (RD Emenda nº 014/2025)

VII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites legais; (RD Emenda nº 014/2025)

VIII - encaminhar pedido escrito de informação a secretário, diretor, assessor e outros dirigentes e autoridades do Município; (RD Emenda nº 014/2025)

IX - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública; (RD Emenda nº 014/2025)

X - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, referente à matéria em trâmite na Câmara Municipal; (RD Emenda nº 014/2025)

XI - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do município; (RD Emenda nº 014/2025)

XII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação de recursos orçamentários nos referidos planos e programas; (RD Emenda nº 014/2025)



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

XIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da prefeitura e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas; (RD Emenda nº 014/2025)

XIV - exercer a fiscalização e o controle dos atos e programas da administração pública; (RD Emenda nº 014/2025)

XV - solicitar a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias quando necessária para discussão da matéria; (RD Emenda nº 014/2025)

XVI - realizar visitas técnicas em toda a municipalidade para fiscalizar atos da Administração Pública; (RD Emenda nº 014/2025)

XVII - fazer indicação de realização de obra ou serviço, afetos a sua matéria, ao Executivo municipal. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 2º As comissões temporárias serão constituídas para proceder ao estudo de assunto específico, desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra comissão, e representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter oficial, dentro ou fora do território do Município.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º Durante o recesso parlamentar, será instalada uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última reunião ordinária da sessão legislativa, com atribuições definidas no Regimento Interno, composta de três membros, reproduzindo, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 6º A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar, com antecedência mínima de dez dias úteis, prorrogáveis por mais dez dias e devidamente fundamentado, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 7º O convocado, três dias úteis antes de seu comparecimento, enviará à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 8º Em situações de relevância e urgência, o prazo de convocação mencionado no § 6º poderá ser reduzido a até quarenta e oito horas, mediante requerimento aprovado por dois terços dos membros da Câmara, hipótese em que não se aplicará o disposto no § 7º.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 9º O Secretário Municipal pode comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 10. A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar, por escrito, pedido de informação a secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo estabelecido no § 1º do art. 24, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Art. 37. As representações partidárias da composição da Câmara Municipal poderão ter líderes, conforme dispuser o Regimento Interno. (RD Emenda nº 014/2025)

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas dos líderes serão definidas conforme dispuser o Regimento Interno. (RD Emenda nº 014/2025)

Art. 38. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara Municipal.

Art. 39. As Comissões Parlamentares de Inquérito, a que se refere o § 4º do art. 36, serão constituídas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, que instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e esteja devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

§ 3º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

§ 4º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

§ 5º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

§ 6º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

§ 7º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

§ 8º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

§ 9º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

§ 10. Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa Diretora o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 40. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

I - requisitar servidores dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores, Secretários Municipais e ocupantes de cargo em comissão, tomar depoimentos de autoridades e servidores municipais, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive de quaisquer autoridades policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

V - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 41. (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

SUBSEÇÃO IV

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 42. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica. (RD Emenda nº 014/2025)

Parágrafo único. Os subsídios dos agentes políticos indicados no caput podem ser definidos separadamente. (RD Emenda nº 014/2025)

Art. 43. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

Art. 44. É cabível a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos mediante aprovação plenária da Câmara Municipal. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 1º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado para a fixação do subsídio do Presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 45. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 46. Os subsídios dos Vereadores não poderão exceder o limite disposto no art. 29 da Constituição Federal. (RD Emenda nº 014/2025)

Art. 47. O subsídio dos Vereadores será fixado por resolução ou lei, em cada legislatura para a subsequente, observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 1º O subsídio a que se refere este artigo está regido pelo art. 29, VI, VII e art. 29-A, em relação ao Vereador; pelo art. 29, V e 37, X no tocante ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal; relativamente a todos, pelos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, pelo art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais e, no que couber, e por esta Lei Orgânica.

§ 2º Os subsídios serão fixados em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 3º As verbas indenizatórias não compõem o disposto no § 2º deste artigo.” (NR) (RD Emenda nº 014/2025)

Art. 47-A. Fica assegurado aos agentes políticos do Município o direito de perceberem o 13º (décimo terceiro) subsídio, por ocasião do 13º (décimo terceiro) salário aos servidores. (Incluído pela Emenda nº 006, de 29 de julho de 2013)

Art. 47-B. Fica assegurado aos agentes políticos do Município o gozo de férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço), após cada período de 12 (doze) meses de exercício, como direito garantido pelo art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

§1º Em se tratando de vereador, o gozo de férias de que trata o *caput* deste artigo será usufruído durante o período do recesso parlamentar nos meses de janeiro e/ou julho de cada ano, de forma contínua ou em períodos fracionados de 15 (quinze) dias.

§2º As férias dos vereadores poderão ser interrompidas em virtude de convocação extraordinária na forma prevista nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, hipótese na qual não haverá nenhuma indenização em razão de tal convocação.

§3º O Vereador que tiver o seu mandato extinto será indenizado pelo período das férias não gozadas.

§4º Excluído o vereador, os demais agentes políticos deverão encaminhar o requerimento de solicitação de férias até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.

Art. 48. Relativamente à despesa com o Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão os seguintes limites:



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

I - o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente realizada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que se situe o Município de Pompéu, entre as enumeradas no art. 29-A da Constituição Federal;

II - o subsídio dos Vereadores terá como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, para a faixa de população em que se situe o Município de Pompéu;

III - o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, em conformidade com o art. 29, VII, da Constituição Federal;

IV - a despesa total com o pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos da alínea *a*, do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000.

§ 1º A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá exclusivamente à soma da receita tributária arrecadada pelo próprio Município e das receitas a ele transferidas, previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 2º A despesa de que trata o inciso IV deste artigo incluirá todo dispêndio financeiro da Câmara Municipal com os seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora extraordinária, encargos sociais, contribuições recolhidas a entidades de previdência, pensões e contrato de fornecimento de pessoal, mediante terceirização, proventos de aposentadoria, bem como incluirá os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º A verificação dos limites arrolados nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pelo Presidente, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos no encerramento do exercício.

§ 4º A verificação do cumprimento do limite estabelecido no inciso IV deste artigo será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º O Presidente da Câmara Municipal fará publicar, até o décimo quinto dia de cada mês, o demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com os desdobramentos constantes dos incisos deste artigo.

§ 6º Caso a despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal esteja excedendo o limite fixado no inciso IV deste artigo, nos termos do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, o Presidente da Câmara Municipal, com base no art. 169, § 3º, da Constituição Federal, adotará as seguintes providências de adaptação, nesta ordem:

I - eliminação do serviço que exceda à jornada de trabalho ordinária dos servidores;

II - redução, em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;

III - exoneração dos servidores não estáveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

IV - redução dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, proporcionalmente, em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

§ 7º Caso as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não sejam suficientes para assegurar a adequação da despesa total com pessoal da Câmara Municipal ao limite constitucional, aplicar-se-á a regra do art. 169, § 4º, da Constituição Federal.

§ 8º Ficará automaticamente eliminada, no subsídio do agente político municipal, nos termos desta Lei, a parcela que acaso estiver excedendo ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido em lei de iniciativa conjunta prevista no art. 48, XV, da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 49. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 50. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 51. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 52. É assegurado o livre trânsito dos Vereadores, no exercício do mandato, nas repartições públicas municipais.

SUBSEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 53. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea *a* do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea *a* do inciso I.

Art. 54. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, observados os preceitos fixados na legislação federal. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 3º Nos casos dos incisos IV, VI, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou por provocação. (RD Emenda nº 014/2025)

SUBSEÇÃO III

DAS LICENÇAS



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 55. O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos: (RD Emenda nº 014/2025)

I - por licença médica, devidamente comprovada; (RD Emenda nº 014/2025)

II - para tratar de interesse particular, no prazo máximo de cento e vinte dias, sem remuneração; (RD Emenda nº 014/2025)

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, com direito à remuneração e diárias a serem fixadas a cada caso, desde que autorizada pelo Presidente; (RD Emenda nº 014/2025)

IV - para ocupar cargo no secretariado municipal; (RD Emenda nº 014/2025)

V - nos casos de licenças previstos no Decreto-Lei 5.452/43, que contém a Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo de sua remuneração. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 1º A licença prevista no inciso II do caput desse artigo, dar-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente, devendo ser aprovada no expediente da reunião seguinte e só poderá ser rejeitada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da vereança.

§ 3º No caso do inciso I, o Vereador licenciado terá sua remuneração complementada pela Câmara, em eventual diferença não paga pelo INSS. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 4º O parlamentar que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões considerar-se-á licenciado, não lhe sendo devida a remuneração correspondente ao período de afastamento. (RD Emenda nº 014/2025)

Art. 56. O Vereador que faltar à reunião por motivo de doença, deverá apresentar à Secretaria da Câmara o respectivo atestado médico, sob pena de desconto sobre o subsídio.

§ 1º O prazo para a apresentação do atestado médico é de 15 (quinze) dias úteis após a realização da reunião.

§ 2º As faltas dos Vereadores serão descontadas conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 3º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

Art. 57. Far-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, podendo ser concedidos mais 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis.

§ 2º Não tomando posse nos prazos previstos no parágrafo anterior, será o suplente considerado renunciante, sendo convocado novo suplente.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

25

Art. 58. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - (Revogado); (Emenda nº 014/2025)
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 59. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - (revogado).

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 60. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 61. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico dos servidores;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município;

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 62. A iniciativa popular deverá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do título eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Os projetos de iniciativa popular poderão ser defendidos na Tribuna da Câmara Municipal por um dos cinco primeiros signatários.

Art. 63. São objeto de leis complementares as matérias previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 64. (Revogado). (Emenda nº 014/2025).

Art. 65. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 66. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, se a Câmara Municipal não apreciar o projeto em até 45 (quarenta e cinco) dias, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 67. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito não sancionar a lei no prazo previsto e no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura a redação original do projeto de lei.

Art. 68. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 69. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 70. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 71. As resoluções e os decretos legislativos serão elaborados na forma do Regimento Interno, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica, e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 72. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas do Município serão julgadas após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 4º Se rejeitadas, serão as contas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

Art. 73. Os órgãos da Administração direta e indireta do Município deverão, mensalmente, remeter ao Poder Legislativo o relatório resumido da execução orçamentária e afixá-lo em local público.

Art. 74. As contas do Município ficarão na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a partir de seu recebimento, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação.

§ 1º A consulta às contas municipais dependerá de requerimento e despacho do Presidente da Mesa Diretora e será feita no recinto da Câmara Municipal, onde haverá pelo menos uma cópia a disposição do público.

§ 2º O cidadão poderá questionar a legitimidade das contas municipais, mediante reclamação escrita, por ele assinada, à Câmara Municipal.

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as objeções e impugnações do reclamante, em reunião ordinária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da reclamação.

§ 4º Se acolher a reclamação, a Câmara Municipal enviará uma cópia ao Tribunal de Contas do Estado, para pronunciamento, e outra ao Prefeito, para sua defesa ou esclarecimentos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 75. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Procuradores.

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em reunião solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão a declaração de seus bens, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 77. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais ou administrativas.

Art. 78. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara em assumir o mandato de Prefeito implicará a perda do cargo que ocupa na Mesa da Câmara.

Art. 79. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 80. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o Prefeito fará jus à percepção de subsídio.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, observado o disposto na Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 82. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, transitado em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis;

III - tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 83. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crimes de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 84. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 85. Até 30 (trinta) dias antes do fim do mandato, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório do terceiro trimestre da situação geral da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores públicos municipais, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

§ 1º O Prefeito eleito, no prazo previsto no *caput* deste artigo, poderá criar uma comissão de transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

§ 2º O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

Art. 86. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, programas ou projetos para execução após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

31

Art. 87. Ao Prefeito, como chefe da Administração municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar, defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, sem exceder os recursos orçamentários.

Art. 88. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - exercer a direção superior da Administração Pública do Município;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar e fazer publicar as proposições de lei aprovadas pela Câmara Municipal;
- V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI - vetar, no todo ou em parte, as proposições de lei;
- VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- X - enviar à Câmara Municipal os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- XI - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XIII - prestar à Câmara Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, acatada pelo Plenário;
- XIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI - fazer publicar os atos oficiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

XVII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

XVIII - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

XIX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, inclusive a concessão de serviços públicos;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos em lei;

XXII - aplicar multas previstas em lei, nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando for o caso;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da Administração o exigir;

XXV - autorizar a aquisição, a utilização e a alienação dos bens públicos municipais, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

XXVI - decretar situação de emergência ou calamidade pública quando ocorram fatos que a justifiquem;

XXVII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, nos termos da lei;

XXIX - adotar providências para a salvaguarda do patrimônio municipal;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIX, XX, XXII, XXVII e XXXI.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 89. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - o Procurador Geral do Município;
- III - o Controlador Geral do Município;
- IV - o Chefe de Gabinete do Prefeito;
- V - os Administradores Distritais;
- VI - os dirigentes de órgãos da Administração Indireta.

§ 1º Os cargos enumerados neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 2º Considera-se como Secretário Municipal, para efeito desta Lei Orgânica, o cargo de Chefe de Gabinete.

Art. 90. Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e a responsabilidade.

Art. 91. Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 92. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal farão a declaração de seus bens no ato de posse e no de exoneração, devendo ambas serem transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 93. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único. O cargo de Secretário Municipal não pode ser ocupado por cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo, afim ou por adoção, até o terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 94. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais e aos assim considerados:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes à sua área de competência;
- II - expedir instruções para a boa execução de leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que for convocado, para prestar esclarecimentos.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes às autarquias e fundações serão referendados pelo Secretário.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importará em infração político-administrativa.

Art. 95. Os Distritos poderão ser administrados por um Administrador Distrital.

Art. 96. Ao Administrador Distrital, como delegado do Poder Executivo, compete, além de outras atribuições fixadas em lei:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos, de acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos prestados no Distrito;

III - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

IV - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

V - prestar contas dos recursos recebidos para fazer face às despesas da administração do Distrito, observadas as normas legais;

VI - encaminhar, anualmente, relatório circunstanciado das necessidades do Distrito, para instruir a elaboração da proposta orçamentária do exercício seguinte.

Parágrafo único. A competência do Administrador Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Art. 97. A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades e consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 98. A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto no art. 37, incisos XI e XII, da Constituição Federal.

Art. 99. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 100. A Administração Pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ao disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 101. Constituem a Administração direta os órgãos que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Art. 102. São entidades que integram a Administração indireta as autarquias, as fundações instituídas ou mantidas pelo Município, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, observadas as áreas de atuação definidas em lei complementar.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias das entidades previstas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 103. A investidura em cargo ou emprego público na Administração direta e indireta dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 3º A inobservância do disposto no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º O Município assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho e assegurará aos servidores públicos municipais, dentre outras, as seguintes vantagens, nos termos da lei de iniciativa do Prefeito:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade;

III - adicional noturno;

IV - adicional de incentivo à docência;

V - adicional de férias.

§ 5º A lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 6º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 7º Salvo se servidor efetivo do Município, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente (arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil), em linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 104. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 105. O Município proporcionará aos seus servidores programas de capacitação e aperfeiçoamento voltados para a qualidade no serviço público, podendo, para isso, celebrar convênios ou contratos com escolas de governo ou instituições especializadas.

Art. 106. As obras, serviços, compras e alienações serão contratados pela Administração direta e indireta mediante processo de licitação pública, observadas as normas gerais estabelecidas em lei federal.

Art. 107. O Município, suas entidades da Administração indireta, bem como suas concessionárias e permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 108. O Prefeito, o Vice-Prefeito e as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 109. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 110. O Município manterá plano de previdência e assistência sociais para o servidor público submetido a regime próprio e para a sua família, em conformidade com a Constituição Federal e a legislação aplicada à espécie.

Art. 111. (revogado)

Art. 112. (revogado)

Art. 113. Incumbe ao instituto da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos e agentes políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 1º Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira, dela contribuintes, ativos e aposentados, observada a habilitação profissional exigida quando se tratar de diretoria técnica.

§ 2º Um terço dos cargos de direção da entidade será provido por servidor efetivo, eleito pelos filiados ativos e aposentados, para mandato de dois anos, vedada a recondução consecutiva.

§ 3º Homologado o resultado da eleição, o Prefeito, nos 20 (vinte) dias subsequentes, nomeará o eleito e lhe dará posse.

§ 4º Caso o Prefeito não o nomeie ou empossa, no prazo do parágrafo anterior, ficará o eleito investido no respectivo cargo.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 114. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á na Rede Mundial de Computadores - Internet, no sítio oficial do Município - Portal da Transparência, no órgão oficial de divulgação ou, não havendo, na imprensa local ou regional, sendo obrigatória a afixação, em todos os casos, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular será feita por meio de licitação, devendo-se levar em conta, além dos preços, as circunstâncias e periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 115. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por afixação em local próprio na sede da Prefeitura, o boletim de tesouraria;

II - mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os balancetes da receita e da despesa, observado o disposto no art. 145 desta Lei Orgânica;

III - até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

IV - anualmente, até 15 de março, por órgão oficial de divulgação, as contas da Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 116. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, quando não privativas de lei;
- c) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
- d) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a Administração indireta;
- e) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- g) permissão;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- j) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- l) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;

II - portarias, numeradas em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de pessoal por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
 - g) autorização para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

SEÇÃO III

DO REGISTRO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 117. Os Poderes Municipais organizarão, em livros próprios, registros de seus atos e documentos, de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e a extração de cópias e certidões, sempre que necessário.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pela autoridade competente no âmbito de cada Poder Municipal, conforme o caso, por servidor público municipal ou agente político, mediante designação por ato administrativo, para esse fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, devidamente autenticados.

Art. 118. Os Poderes Municipais são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor público municipal que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 119. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. Será feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 120. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e licitação pública, dispensada esta nos casos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. A alienação dos bens imóveis dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos previstos na legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 012/2023)

Art. 121. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso. (RD Emenda nº 014/2025)



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.”

Art. 122. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei. (RD Emenda nº 014/2025)

Art. 123. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

§ 2º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais será feita mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 4º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 124. O Poder Executivo Municipal poderá ceder, a particulares, máquinas e operadores, para serviços de caráter transitório, desde que não haja outros meios disponíveis locais, sem prejuízo para os serviços municipais, e que o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e se responsabilize pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 125. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e em conformidade com os interesses e as necessidades da população, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como a realização de obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório e parceria público-privada.

Art. 127. A concessão ou a permissão de serviço público somente serão outorgadas mediante contrato. (RD Emenda nº 014/2025)



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 128. Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cumprindo aos seus prestadores manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos dos usuários.

Art. 129. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 130. Os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos obedecerão às legislações federal e estadual.

Art. 131. As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, nos termos da legislação federal pertinente e, também, na Rede Mundial de Computadores - Internet, no sítio oficial do Município - Portal da Transparência.

Art. 132. As tarifas dos serviços públicos municipais serão fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 133. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que estiverem em desconformidade com a lei, contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 134. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 135. Ao Município é facultado firmar convênios com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo na celebração do convênio.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 136. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos dos tributos;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 137. São tributos Municipais os impostos, as taxas, a contribuição para custeio de iluminação pública e as contribuições de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 138. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for compra e venda desses bens de direito, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 139. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 140. As taxas poderão ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo igual à de impostos.

§ 2º A contribuição de iluminação pública, a que se refere o art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio do serviço de iluminação pública, será cobrada na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 141. A contribuição de melhoria poderá ser instituída quando decorrente da execução de obras públicas municipais.

Art. 142. O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão,



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação dos custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 143. A vedação tributária obedecerá ao disposto na Constituição Federal.

Art. 144. A concessão de isenção, anistia, remissão ou outro benefício ou incentivo fiscal não constitui direito adquirido e será revogada pela Administração municipal sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

§ 1º A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 145. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 146. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

SEÇÃO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 147. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 148. Lei estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

44

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos e execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração direta e indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município.

§ 4º Os orçamentos previstos no parágrafo anterior serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

Art. 150. Os planos e os programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 151. As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra, observado o disposto no art. 153, VI, desta Lei Orgânica.

Art. 152. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados monetariamente, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente.

SUBSEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 153. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as transferências oriundas de impostos federais e estaduais, fixadas na Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 223 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 149, § 6º, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 154. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

§ 2º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

§ 3º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

§ 4º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 5º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

§ 6º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

§ 7º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

§ 8º (Revogado). (Emenda nº 014/2025)

Art. 154-A. O orçamento municipal terá previsão para receber emendas parlamentares e de bancada. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 1º deste artigo. (RD Emenda nº 014/2025)

Art. 155. A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Prefeito sua proposta parcial orçamentária até o dia 31 (trinta e um) de julho para a elaboração da lei orçamentária pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO DA RECEITA E DA DESPESA



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 156. A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos da União e do Estado, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 157. O Município tem direito, nos termos da lei federal, à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no seu território.

Art. 158. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 159. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 160. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 161. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 162. O Prefeito fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 163. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias entregues mensalmente ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo serão movimentados através de tesouraria própria da Câmara Municipal.

Art. 164. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 165. As disponibilidades de caixa do Município, inclusive dos fundos especiais, de suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. Ficam o Executivo Municipal e a Câmara Municipal autorizados a efetuar movimentação bancária e aplicações financeiras das disponibilidades em instituições financeiras não oficiais privadas ou privatizadas. (RD pela Emenda nº 011/2022)

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 166. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 167. A Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

49

SEÇÃO VI

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 168. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 169. Até 31 de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará as contas do exercício anterior à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos e das fundações instituídos e mantidos pelo Município;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Município;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 170. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

50

Art. 171. O Município buscará garantir, sempre que possível, a participação popular nos processos decisórios, visando ao aperfeiçoamento democrático de suas instituições.

Art. 172. Qualquer cidadão poderá obter informações ou certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 173. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação e opiniões das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 174. O Poder Público municipal estimulará e apoiará as associações de moradores, auxiliando-as, sempre que possível, com material necessário ao seu funcionamento e organização.

Art. 175. O Município submeterá à apreciação das associações comunitárias urbanas e rurais, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, da lei orçamentária anual e do plano diretor de desenvolvimento integrado, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de lei ficarão à disposição das associações a que se refere o *caput*, durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 176. O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro e de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 177. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado no Município, no bairro ou no distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 178. A votação será organizada no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as alternativas de aprovação ou rejeição da proposta.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 2º Serão realizadas, no máximo, 2 (duas) consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consultas populares nos 60 (sessenta) dias que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 179. O resultado da consulta popular será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Poder Público municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

51

CAPÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 180. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população na preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 181. Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I - o Plano Diretor, nos termos da Constituição Federal;

II - o plano plurianual;

III - os planos setoriais, regionais, locais e específicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 182. Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da Administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 183. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outros de relevante interesse para a população, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, da economicidade, da precisão e da segurança.

§ 2º O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação de administração.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

Art. 184. O Município, ao participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, ou de outras criadas entre os Municípios, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo urbanos aos planos e normas regionais e às diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 186. São objetivos gerais no planejamento do desenvolvimento do Município:

I - promover a ordenação do crescimento do Município em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

II - aproveitar plenamente os recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários;

III - atender às necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, saúde, trabalho, lazer, educação, cultura, segurança e abastecimento;

IV - proteger o meio ambiente e preservar o patrimônio paisagístico e cultural do Município;

V - incentivar a participação comunitária no processo de planejamento;

VI - ordenar o uso e ocupação do solo em consonância com a função social da propriedade.

Art. 187. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VI - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e à microempresa;

VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e a microempresa;

VIII - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) créditos especializados ou subsidiados;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

IX - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 188. É de responsabilidade do Município, no âmbito de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividade produtiva, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 189. O Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização e de controle, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 190. O Município adotará tratamento jurídico diferenciado às microempresas, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias e ao seguinte:

I - dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

II - autorização para uso de modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 191. O Município, por ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência dos seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. A permissão expressa neste artigo se estenderá à atividade isolada do profissional liberal.

Art. 192. As pessoas portadoras de necessidade especial, assim como os idosos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, nos termos de lei específica.

Art. 193. O Município adotará instrumentos para defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para este fim, além da fiscalização e controle de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados no seu território.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 194. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 195. Para atingir os objetivos do artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

III - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre a normatização, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde pública.

Art. 196. São atribuições do Município no âmbito da saúde:

I - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com sua direção estadual;

II - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

III - executar, isoladamente ou em conjunto com órgãos estaduais e federais, os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;

IV - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com os órgãos estaduais e federais;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive o controle de seu teor nutricional, bebidas e águas para o consumo humano;

VI - executar política de aquisição de insumos e equipamentos de saúde;

VII - combater moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

VIII - dar tratamento adequado à coleta e destinação final do lixo e de esgoto sanitário;

IX - promover o acesso às informações de interesse individual e coletivo sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a difusão de noções de higiene nas escolas de ensino fundamental;

X - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - atuar na prevenção e combate do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica;

XIII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais, para controlá-las;

XIV - prestar serviços hospitalares e dispensários, em articulação com a União e o Estado, bem como com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

XV - promover, quando necessária, a transferência de paciente para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial mais próximo.

§ 1º O estabelecimento que infringir as normas de saúde terá sua licença suspensa ou cassada, conforme dispuser a lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 2º Os alimentos à disposição da merenda escolar no Município deverão, para sua liberação ao consumo humano, ter parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, nas questões expressas no inciso V deste artigo.

§ 3º A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 197. As ações e serviços de saúde no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, com as seguintes diretrizes:

I - comando único pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação da sociedade civil, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre saúde;

V - viabilização de assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade e construção de centros de saúde em número suficiente para atender à população, dando prioridade à periferia da cidade.

§ 1º O Sistema Único de Saúde a que se refere o *caput* deste artigo será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

§ 3º Não será permitida a ação de instituições e capital estrangeiro na saúde, salvo nos casos previstos na legislação pertinente.

§ 4º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe da direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele credenciada.

§ 5º Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

Art. 198. A Administração municipal promoverá programas de inspeção de saúde animal, com rígido controle de vacinação, principalmente no aspecto do convívio do animal doméstico com o homem.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 199. É obrigatório a todo estabelecimento que praticar medicina curativa o acondicionamento de seu lixo em recipientes próprios, para devida coleta por órgão ou entidade encarregado da limpeza urbana.

Parágrafo único. O lixo, mencionado neste artigo, deverá ser adequadamente tratado de acordo com o que estabelece a Lei Ambiental Municipal, sob inspeção da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 200. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de saúde serão executados preferencialmente de forma direta pelo Poder Público e supletivamente através de terceiros, observado o disposto no art. 199 da Constituição Federal.

§ 2º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros.

§ 4º As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 201. Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e aos portadores de necessidade especial;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como, nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

IX - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins.

Parágrafo único. O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, devidamente reconhecidas.

Art. 202. O sistema único de saúde no Município promoverá, na forma da lei, a conferência anual de saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

Art. 203. O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, informações sobre as receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à saúde neste período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 204. É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente:

I - o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;

II - o atendimento ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional;

III - a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade;

IV - combate permanente ao trabalho infantil, à prostituição infantil e aos maus-tratos.

Art. 205. O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda.

Art. 206. O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 207. O Município, de forma coordenada com o Estado, desenvolverá programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

Art. 208. O Município assegura a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjunto habitacional destinados à convivência e lazer;

II - à assistência médica geral e geriátrica;

III - à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - à criação de núcleos de convivência para idosos;

V - ao atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 209. Observadas as legislações federal, estadual e municipal específicas, têm preferência de atendimento em instituições financeiras e repartições públicas com sede ou agência no Município os idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes e os portadores de necessidades especiais.

Art. 210. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover serviços que visem à melhoria de vida da população, cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os seguintes objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidade especial, promovendo-lhe a integração na vida comunitária.

§ 1º O Município adotará políticas públicas integradas, intersetoriais e sustentáveis para erradicar a situação de rua, garantindo dignidade, inclusão social e qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade social tendo como metas: (RD Emenda nº 014/2025)

I - desenvolvimento de um programa municipal específico, com metas e indicadores para inclusão social e reinserção produtiva;

II - garantia de acesso à moradia digna por meio de programas habitacionais de interesse social, em conformidade com a legislação federal e estadual;

III - oferta de serviços de assistência social integrada à saúde, educação e trabalho;

IV - criação e manutenção de centros de acolhimento provisório, com condições adequadas para o atendimento digno das necessidades básicas;

V - desenvolvimento de políticas de capacitação profissional e intermediação de mão de obra para inclusão produtiva das pessoas em situação de rua;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

VI - implementação de programas de reabilitadores e que busquem a recuperação de dependentes químicos.

§ 2º O Município buscará estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e a sociedade civil para ampliar a abrangência e a eficácia das ações previstas neste artigo. (RD Emenda nº 014/2025)

Art. 211. As ações na área de assistência social serão realizadas em articulação com a política nacional e a estadual, nos termos estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º O Município poderá executar programas que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidos, total ou parcialmente, por instituições beneficentes de caráter privado.

§ 2º Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação da sociedade civil, por meio de organizações representativas.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 212. O Município organizará e manterá programas de educação infantil e de ensino fundamental, observando o disposto na Constituição Federal, nas diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e na legislação complementar.

Art. 213. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 da Constituição Federal e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sociocultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º O atendimento da higiene, da saúde, da proteção e da assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

Art. 214. É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

Art. 215. Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 216. A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 217. Compete ao Município definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na legislação aplicável.

§ 1º O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 218. É dever do Município garantir ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 219. O Município garantirá a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

Art. 220. O Município promoverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 221. O atendimento especializado aos portadores de necessidade especial dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º O atendimento aos portadores de necessidade especial poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa portadora de necessidade especial, nos termos da lei.

§ 2º É garantida aos portadores de necessidade especial a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes para as futuras construções.

Art. 222. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

§ 1º O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social e do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 5º, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 2º O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos arts. 208, VII, e 212, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 223. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 224. O Município poderá, nos termos da lei, estender a assistência do educando à sua família, especialmente através de programas de auxílio financeiro, com vistas à sua permanência na escola.

Art. 225. Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

Art. 226. O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, informações sobre as receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação neste período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 227. O ensino ministrado na rede municipal será gratuito, assegurando o Poder Público municipal o seguinte:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidade especial;

III - educação infantil, atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular e adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

§ 1º O atendimento educacional mencionado no inciso II deste artigo poderá ser ministrado por instituições privadas sem fins lucrativos, recebendo estas apoio técnico e financeiro do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 2º O Município adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos portadores de necessidade especial na própria rede municipal regular de ensino, independentemente de apoio às instituições previstas no parágrafo anterior.

Art. 228. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 229. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 230. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, valorizando sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, observando-se Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN.

Art. 231. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas municipais e será ministrado por pessoa correlata à confissão religiosa do aluno, manifestado por ele ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 232. O município promoverá a priorização temática sobre educação financeira e empreendedorismo nas escolas da rede municipal de ensino. (RD Emenda nº 014/2025)

Parágrafo único. As temáticas envolvendo a educação financeira e empreendedorismo tem por objetivo: (RD Emenda nº 014/2025)

I - o desenvolvimento de competências financeiras de gestão;

II - administração e planejamento;

III - gerenciamento;

IV - controle da economia pessoal, familiar e empresarial.”.

Art. 233. A lei municipal disporá sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público, assegurando a valorização dos profissionais do ensino e remuneração condigna.

§ 1º O ingresso no magistério público municipal se dará exclusivamente por concurso de provas e títulos.

§ 2º O Município manterá especialistas que atenderão às unidades de ensino, garantindo o bom desenvolvimento do processo pedagógico.

Art. 234. O Município, obrigatoriamente, manterá em estado de pleno uso os prédios e equipamentos públicos destinados às atividades de ensino, bem como garantirá o fornecimento de material necessário para seu pleno funcionamento.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 235. O Município respeitará o pleno exercício dos direitos culturais, garantindo o acesso às fontes de cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de manifestações



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

culturais, especialmente as culturas populares afro-brasileiras e das de outros grupos ligados à história do Município, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 236. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico e científico.

Art. 237. O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio às escolas e bandas musicais, aos corais e grupos folclóricos.

§ 1º O Município manterá especialistas que atenderão aos órgãos culturais, garantindo o bom desenvolvimento da cultura e da arte.

§ 2º O Município poderá celebrar convênios com órgãos do Estado e da União, como também com empresas e instituições particulares, para garantir a contratação dos especialistas e a conservação do patrimônio histórico.

Art. 238. O Município destinará recursos financeiros para reformas de fachadas e de estruturas de imóveis tombados pelo patrimônio histórico e cultural, na forma da lei.

Art. 239. O Conselho do Patrimônio Histórico de Pompéu, quanto a demolições, reformas, ampliações e novas construções, deverá atender ao que ficar estabelecido em lei municipal.

Art. 240. O Poder Público Municipal concederá benefícios ou incentivos fiscais aos possuidores de imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, podendo, para tanto, ser celebrado convênio para a colaboração entre as esferas de Governo.

Art. 241. É vedado o transporte, para fora dos limites territoriais do Município, de obras, objetos, imagens, documentos ou materiais aproveitáveis, provenientes de demolições, de valor cultural, que estiverem expostos ao público, salvo para exposição temporária com garantia de retorno.

SEÇÃO III

DO DESPORTO



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

65

Art. 242. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer e a expressão corporal como formas de educação e promoção social e como práticas culturais e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 243. As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de necessidade especial.

Art. 244. O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados aos portadores de necessidade especial, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

Art. 245. O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de necessidade especial, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 246. O Poder Público Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Art. 247. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com os serviços e entidades culturais do Município visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo local.

Art. 248. A lei definirá a preservação e utilização pela comunidade das áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos, de recreação e de lazer.

Art. 249. O Município promoverá o aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de recreação e lazer.

Art. 250. É dever do Município fomentar práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observando-se:

I - a autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

II - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do esporte educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 251. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 252. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física e os esportes, dotando, sempre que possível, as escolas da rede pública de ensino de áreas e equipamentos necessários à sua prática.

Art. 253. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais, salvo por expressa autorização em lei.

Parágrafo único. As entidades desportivas amadoras receberão apoio logístico do Poder Público municipal, sempre que possível.

Art. 254. As áreas destinadas à prática de esporte pertencentes ao Município estarão à disposição das entidades amadoristas e colegiais, de acordo com critérios de uso e conservação determinados pelo órgão competente para sua administração.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL E DO IDOSO

Art. 255. A família receberá proteção do Município isoladamente ou em cooperação, com o objetivo de assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - acolhimento, em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela;

IV - proteção especial ao casamento e promoção de facilidades para celebração do matrimônio;

V - o amparo às famílias numerosas e sem recursos;

VI - o combate dos males que são instrumentos da dissolução da família;

VII - o estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

Art. 256. O Município assegurará condições de prevenção de deficiências e eliminação de suas múltiplas causas, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, de integração social do portador de necessidade especial, em especial do adolescente, e de facilitação do acesso a bens e serviços coletivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Parágrafo único. Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - estabelecer normas para a eliminação de barreiras arquitetônicas em logradouros e edifícios públicos e de adaptação de veículos de transporte coletivo;

II - celebrar convênios com entidades especializadas, sem fins lucrativos, com vistas à formação educacional e à preparação para o convívio social dos portadores de necessidade especial;

III - estimular a iniciativa privada a absorver a mão-de-obra de portador de necessidade especial e a colaborar com as entidades mencionadas no inciso anterior;

IV - assegurar condições e prioridades à pessoa portadora de necessidade especial para a prática de esporte e uso dos centros de lazer e de desporto;

V - criar, estimular e apoiar programas de assistência integral para as pessoas portadoras de necessidade especial;

VI - destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência às pessoas portadoras de necessidade especial.

Art. 257. Lei municipal reservará percentual de vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidade especial nos concursos públicos.

Art. 258. O Município assegurará, dentro do possível, condições de funcionamento a entidades de amparo à pessoa idosa, visando o respeito a sua dignidade e ao seu bem estar.

§ 1º Ao idoso é garantida atenção especial pelo Poder Público Municipal e pela comunidade, dando-lhe prioridade nas filas de atendimento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior é extensivo à gestante.

Art. 258-A. O Município promoverá políticas públicas específicas para a atenção integral à população idosa, assegurando sua qualidade de vida, dignidade e participação ativa na sociedade. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 1º São diretrizes para a política municipal de atenção à pessoa idosa: (RD Emenda nº 014/2025)

I - promoção de ações de saúde preventiva e de reabilitação voltadas às necessidades da população idosa;

II - garantia de acesso facilitado e prioritário aos serviços de saúde, transporte, assistência social, cultura, esporte e lazer;

III - fomento à criação e manutenção de centros de convivência e cuidado ao idoso, com atividades integrativas e socioeducativas;

IV - incentivo a programas de educação continuada e inclusão digital para a população idosa;

V - promoção de parcerias com a sociedade civil e iniciativa privada para a execução de projetos que beneficiem a população idosa;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

VI - enfrentamento à violência e negligência contra a pessoa idosa, por meio de campanhas de conscientização e mecanismos de proteção.

§ 2º O Município garantirá que os programas voltados à população idosa incluam indicadores de monitoramento e avaliação periódica, com vistas à melhoria contínua dos serviços oferecidos. (RD Emenda nº 014/2025)

Art. 259. O Município garantirá o passe livre e a facilidade de embarque, no sistema de transporte coletivo, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da lei, e a pessoa portadora de necessidade especial.

Parágrafo único. Quando o portador de necessidade especial não possuir as mínimas condições de auto-locomotoção, a seu acompanhante serão extensivos os benefícios previstos neste artigo.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 260. O Poder Público municipal adotará política de colaboração com os órgãos estaduais e federais de segurança pública para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. Ao Município é facultado colaborar com o sistema penitenciário local, mediante apoio às entidades assistenciais ligadas ao sistema, visando à recuperação e à reintegração social dos detentos e proporcionando, também, ao retornar ao convívio da sociedade, condições de emprego e assistência social.

Art. 261. Lei municipal poderá constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações do Município.

Art. 262. O Município manterá, em articulação com a União e o Estado, bem como com a cooperação de entidades privadas, política de defesa civil, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 263. A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infraestrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 264. O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e de infraestrutura urbana, corrigindo, sempre que possível, as deficiências geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho.

Art. 265. O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionado às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 266. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município poderá:

I - prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos nesta Lei Orgânica e os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 267. O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística e a contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Equipara-se aos instrumentos de que trata este artigo, para idênticas finalidades, o instituto da usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 268. Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 269. A realização de obras, instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares, não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único. A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 270. Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 271. Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto ambiental.

Parágrafo único. É assegurada a realização de audiência pública, antes da decisão final do projeto, sempre que requerido, na forma da lei, pelos moradores e associações da área afetada.

Art. 272. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 273. O plano diretor de desenvolvimento integrado, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política urbana a ser executada pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio histórico e ambiental, natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

71

Art. 274. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 275. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas iguais, anuais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 276. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, na forma da legislação pertinente.

Art. 277. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover:

I - urbanização, regularização e titularização das áreas ocupadas por população de baixa renda;

II - estímulo e assistência técnica a projetos comunitários e associativos de construção de habitações e serviços;

III - programas de habitação popular destinados à melhoria das condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo único. A ação do Município, nos programas de saneamento básico, deverá orientar-se para:

I - ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas carentes, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário;

III - levar à prática, pelas autoridades competentes, as tarifas sociais para serviços de água;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

IV - executar programas de educação sanitária.

Art. 278. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Parágrafo único. O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, em especial às pessoas portadoras de necessidade especial;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

IV - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre os sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários.

Art. 279. O Poder Público Municipal manterá à disposição da população todas as informações referentes ao sistema de planejamento urbano.

Art. 280. Os loteamentos aprovados pelo Poder Executivo só poderão ser ocupados após a implantação da infraestrutura básica, compreendida de, no mínimo, serviço de água, esgoto e energia elétrica, pavimentação asfáltica e meio-fio.

Parágrafo único. A aprovação de loteamentos sujeita-se à legislação federal e às exigências previstas, em caráter suplementar, em lei municipal.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 281. O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 282. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que diz respeito a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Art. 283. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, mediante as seguintes ações básicas:

I - controle e fiscalização da instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registro, acompanhamento e fiscalização das concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - auditorias periódicas nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

Art. 284. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos danosos, adotará medidas no sentido:

I - de instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e para conservação e recuperação de matas ciliares;

II - de promover o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis daquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - de implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - de condicionar à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direito que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - de instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 285. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à data de constatação de cada infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

§ 3º As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporárias ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionados na licença municipal, sendo que a sua não-implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou da obra.

Art. 286. O Município fiscalizará, em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 287. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 288. O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 289. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º Ficam proibidas as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito do Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º O Município promoverá ações permanentes e integradas para a prevenção, controle e combate às zoonoses, visando à proteção da saúde pública e ao bem-estar animal. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 3º O Poder Público deverá instituir e implementar um programa próprio de castração de animais domésticos, com objetivo de controlar a população de cães e gatos, reduzir o abandono e prevenir a disseminação de zoonoses no Município. (RD Emenda nº 014/2025)

§ 4º O programa de castração deverá ser contínuo e realizado em parceria com entidades de proteção animal e profissionais da área, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com alta concentração de animais errantes. (RD Emenda nº 014/2025)

Art. 290. O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Art. 291. As normas de proteção ambiental estabelecidas nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

Art. 292. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade a esse direito, deverá o Município articular-se com órgãos federais e estaduais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 293. A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 294. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal de proteção ambiental.

Art. 295. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de rescisão ou de não ser renovada a concessão ou permissão, sem direito a indenização pelo Município.

Art. 296. O Município promoverá, em cooperação com o Estado e a União, inventário, mapeamento e monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

Art. 297. O Município criará condições para implantação e manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA RURAL

Art. 298. O Município manterá programas e investimentos destinados ao meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 299. O Município adotará programa de desenvolvimento no campo, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento de alimentos, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho rural e fixá-lo no campo, compatibilizando-o com as políticas agrícolas estabelecidas pela União e pelo Estado.

Parágrafo único. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 300. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I - criação de incentivos aos serviços de preservação e controle da saúde animal;
- II - divulgação de dados técnicos relevantes, concernentes à política rural;
- III - repressão ao uso de anabolizante e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

IV - fomento à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleos rurais, em sistema familiar;

V - estímulo à organização participativa da população rural;

VI - oferta de escolas, postos de saúde, incentivos aos centros de lazer e centros de treinamento de mão de obra rural e de condições para implantação de instalação de saneamento básico;

VII - incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

VIII - programas de fomento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

IX - incentivo ao controle da erosão, à manutenção da fertilidade e da recuperação de solos degradados;

X - criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XI - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores;

XII - implantação, recuperação e conservação das estradas vicinais;

XIII - criação de postos de saúde ambulantes destinados à assistência médica e odontológica.

XIV - programas gratuitos de profissionalização específica para área rural;

XV - desenvolvimento de cursos técnicos profissionalizantes para qualificação da mão de obra rural; (RD Emenda nº 014/2025)

XVI - incentivo à criação de granja, sítio e chácara, em núcleo rural, em sistema familiar; (RD Emenda nº 014/2025)

XVII - programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados. (RD Emenda nº 014/2025)

Parágrafo único. O Município esvidará esforços em programas municipais de desenvolvimento da bacia leiteira, com o objetivo de: (RD Emenda nº 014/2025)

I - incentivar a produção de leite dentro da pequena propriedade rural e a incrementar a produção;

II - desenvolver a bovinocultura de leite de maneira que gere renda e ocupações no meio rural e que seja economicamente viável ao produtor rural;

III - incentivar através do programa a permanência do produtor e do jovem no meio rural;

IV - capacitar os produtores rurais na atividade leiteira.

Art. 301. Fica instituído o fomento à agropecuária, observadas as condições do Município, através de programas a serem fixados em lei, que deverão ser geridos, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

toda política de desenvolvimento à agropecuária e abastecimento, pelo órgão municipal competente.

Art. 302. As comunidades rurais organizadas em forma de associação comunitária gozarão de atenção especial, visando o atendimento, prioritariamente, de suas reivindicações quanto aos benefícios contidos na política rural e outros que proporcionem o bem-estar coletivo.

77

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 303. O Município definirá, em lei, os prazos para tramitação dos processos administrativos de qualquer natureza, visando assegurar a celeridade nas decisões.

Art. 304. Incumbe ao Município facilitar, no interesse educacional e informativo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 305. Salvo disposição contrária em lei complementar federal, os projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito para apreciação pela Câmara Municipal, obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro ano do mandato subsequente, será encaminhado até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 (quinze) de abril e devolvido para sanção até o dia 30 de junho;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 31 (trinta e um) de agosto do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Os prazos estabelecidos nos incisos anteriores serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso III deste artigo.

§ 3º Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção até o final do exercício financeiro, ficará o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária no tocante ao custeio e ao funcionamento dos serviços anteriormente criados, assim como ao pagamento de juros e amortização da dívida contratada, até que ocorra a sua aprovação.

Art. 306. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens, obras e serviços públicos de qualquer natureza, sendo facultada a homenagem a qualquer pessoa falecida.

Art. 307. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela Administração Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Parágrafo único. As instituições religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 308. Todo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da Administração indireta, obriga-se, no ato de sua posse e quando de sua exoneração, a fazer declaração de seus bens, devendo ambas serem registradas em seus assentamentos funcionais.

Art. 309. O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias para que o Prefeito eleito possa efetuar completo levantamento da situação da Administração Direta e Indireta, no mínimo 30 (trinta) dias antes da posse.

Art. 310. Esta Emenda de Revisão entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pompéu, 21 de fevereiro de 2022.

Igor Luis Sousa Santos
Presidente

Lunna da Silva (Tita Chiba)
Vice-Presidente

Kássio Amorim Machado
1º Secretário

Welinton da Conceição Cruz e Souza (Maguila)
2º Secretário

Demais Vereadores:

Ilmar Santiago Dutra

Lamone Júnior de Campos Coelho

Normando José Duarte (Maninho)

Nilson Alencar Ferreira Rezende

Sebastião Geraldo da Silva (Geraldinho do Pompéu Velho)